

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PELO PAI

Sonia Regina MARCZYNSKI

RESUMO: O presente artigo aborda a atual discussão no ramo de Direito de Família e Direito Civil, sobre a possibilidade de um filho privado do amor paterno, pleitear indenização em virtude de um eventual dever de convivência estabelecido no ordenamento jurídico, além de expor questões morais e éticas que habitam (ou deveriam habitar) o consciente e o inconsciente de cada ser humano, sem que, para isto, haja necessidade de provocação da parte sucumbente, qual seja a prole. O abandono afetivo prejudica o desenvolvimento da criança, gerando danos passíveis de reparação, conforme vem entendendo alguns tribunais e grande parte da doutrina, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Cuidado. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

Desde o Código de Hamurabi, uma das primeiras leis escritas, havia o sistema familiar patriarcal que determinava que, caso o filho renegasse o pai, poderia ter a mão cortada ou ser vendido como escravo.

No Direito Hebraico, os hebreus se dividiam de acordo com os números de filhos de Jacó, ou seja, em 12 (doze), no qual as famílias se subdividiam, juntamente com toda a organização política e social. Nesta sociedade, os pais não eram mortos por causa dos filhos e nem os filhos por causa dos pais, mas cada um era executado por seu próprio crime.

No Direito Romano, a família era o centro de tudo, e os indivíduos eram vistos como membros de uma família, antes de serem indivíduos.

Foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 que o instituto da família ganhou efetivamente uma atenção especial do legislador. A mesma introduziu modificações significativas, no direito de família, ao determinar a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem, ao mesmo tempo em que conferiu a mais ampla proteção à criança e ao

adolescente, ao considerá-los sujeitos de direitos e, portanto, merecedores de tutela jurídica.

Para a realidade brasileira do século XX, tem-se a elaboração do Código Civil de 1916 que definiu como “família” àquela formada dentro do casamento, a qual teve resguardada juridicamente a sua proteção, “e tudo o que escapava de tal definição era juridicamente irrelevante”. A família deixou de ser um fim em si mesmo e passou a ser *locus* de realização existencial dos seus membros, à medida que o afeto se tornou imprescindível às relações desenvolvidas entre pais e filhos. Neste contexto, percebe-se que o que define a relação paterno-filial não é apenas a origem biológica, mas também, e principalmente, a relação de afeto desenvolvida entre o pai e o filho.

Todavia, o filho era importante para a força de trabalho familiar, visando à manutenção do patrimônio da família, não perdendo ainda a característica patriarcal.

Na visão de Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira, autores do livro Cuidado e Vulnerabilidade, “o século XX foi o século da criança, o século XXI será o século das responsabilidades parentais.”

A família indubitavelmente é o núcleo de toda sociedade. É através de sua constituição e de seus membros, que se formam as mais diversas espécies de relações sociais. O instituto da família foi tratado pelo direito brasileiro durante muito tempo de forma bastante superficial. As primeiras constituições brasileiras referiam-se sutilmente à temática.

A questão do abandono afetivo na filiação impõe a discussão acerca da possibilidade ou não da reparação do dano moral causado ao filho menor, em razão da atitude omissiva do pai no cumprimento dos encargos decorrentes do poder familiar.

Sob essa perspectiva, as opiniões divergem em duas posições contrapostas: aqueles que defendem que a questão do abandono afetivo na filiação encontra solução dentro do próprio direito de família, com a destituição do poder familiar, e aqueles que começam a se manifestar favoravelmente às reparações pecuniárias, uma vez comprovada a existência do dano moral.

Convém ressaltar, por oportuno, que as demandas propostas no judiciário, até o presente momento, dizem respeito ao abandono afetivo provocado pelo pai em relação ao seu filho. Contudo, nada impede que a mãe seja a responsável pelo abandono afetivo do filho, caso em que se aplicariam as mesmas regras atinentes à reparação civil do dano moral provocado pelo descumprimento de dever jurídico.

DESENVOLVIMENTO

As principais modificações trazidas pela nova carta perpassam pelo reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, ou seja, a família já não é mais constituída apenas pelo casamento; a proibição da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, afinal, filhos são sempre filhos independentemente do tipo de relação de que vieram; e, por fim, o reconhecimento de direitos iguais para homens e mulheres.

Verídico é que muitos lares são compostos de famílias mono parentais. Tal situação atrai um dever de provimento das mais básicas necessidades de crianças e adolescentes, muitas vezes, suportadas por apenas um dos pais.

Na nova carta, em seu artigo 227, os deveres da família, atribuindo não só a esta como também à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alguns aparatos legais: A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 229, postula que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Outros deveres que competem aos pais, quanto aos filhos menores, encontram-se no Código Civil/2002, em seus artigos:

“art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: IV- Sustento, guarda e educação dos filhos;

art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade;

art. 1.579: O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”;

art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, Código Civil, 2002)

E assim, “havendo negligência do genitor para com a educação e formação escolar dos filhos, cabe à responsabilidade civil e gera obrigação indenizatória, devido a sua negligência em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos e na ajuda para a construção de sua liberdade”. (DIAS, 2011, p.204).

Em relação ao abandono material, qualquer um dos genitores está sujeito à prática do delito, conforme artigo 244 do Código Penal (CP): “deixar sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários, ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”(BRASIL, Código Penal, 2003). A pena prevista é a detenção, de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

O artigo 1.696 do Código Civil prevê que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. E ainda complementa dizendo que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Outro dever dos pais refere-se, como já dito, no reconhecimento dos filhos, mencionados nos artigos do Código Civil, que traz no capítulo “Da filiação” (Código Civil, art.1.596 a 1.606) determinação sobre os filhos nascidos na constância do casamento e no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (Código Civil, art. 1.607 a 1.617), que tratamos filhos havidos fora do casamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente: O ECA promove a passagem da criança e do adolescente de objeto a sujeito de direito, com a pretensão de serem respeitados em seu desenvolvimento e vulnerabilidade e, portanto, merecedores da proteção da família, da sociedade e do Estado com fulcro nos seguintes artigos:

Art. 3º do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,as segurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social,em condições de liberdade e de dignidade”.(BRASIL, Estatuto da Criança de do Adolescente, 1990);

Art. 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.(BRASIL, Estatuto da Criança de do Adolescente, 1990);

Art.5º do ECA: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, Estatuto da Criança de do Adolescente, 1990).

No que diz respeito à responsabilidade civil para esta matéria, Maria Berenice Dias pondera que “mesmo que o pai apenas visite o filho por receio de ser condenado apagar uma indenização, é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, é imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação. O dano à dignidade do filho deve ser passível de reparação material para que possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar”. (DIAS, 2011, p.462).

Sendo assim, a responsabilidade civil, no que tange o comprovado dano por abandono afetivo nas relações da parentalidade, materializa-se a partir do ato ilícito, com a obrigação de reparar o dano, de algum prejuízo causado a outrem.

Já os autores Renata Barbosa de Almeida e WalsirEdson Rodrigues Júnior (2010) frisam que o vocábulo responsabilidade provém do verbo latino “respondere”, que consiste na ideia de imputar, responsabilizar, ser obrigado a responder. A responsabilidade civil encontra-se na parte geral do Código Civil, que orienta a concretização de todos os direitos do homem em suas relações patrimoniais e existenciais. A responsabilidade civil tem seus requisitos baseados na conduta comissiva ou omissiva, o dano e onexo de causalidade.

Atualmente, discute-se a possibilidade de se conceder indenização por abandono afetivo do filho, quando este é privado de assistência moral e afetiva independentemente da questão material. A discussão coloca em pauta uma questão de extrema relevância não só para o ordenamento jurídico, mas para toda sociedade brasileira: quais são efetivamente os deveres dos pais perante seus filhos? Será que se esgotam no dever de sustento, de prestar alimentos?

Autoras renomadas do ramo de Direito de Família, como Giselda Hironaka, Lizete Peixoto Schuch e Maria Silva, embasadas principalmente no dever de convivência estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, concluem pela possibilidade de se conceder a indenização. Para estas autoras, a expressão "convivência familiar" deve ser interpretada de maneira mais ampla, e entendida não somente como dever de coexistência, de coabitação, mas dever de educar, no sentido mais pedagógico da palavra. Educar e dar todas as condições para que a criança cresça em um ambiente sadio, seja inserida na sociedade e nela saiba habitar e adaptar-se.

Segundo essas mesmas autoras, a formação da personalidade do filho está intimamente ligada a presença dos pais e como eles exercem seus papéis de pai e de mãe. É no seio da família que a criança começa a formar sua personalidade. É se guiando pelo exemplo dos pais, pelos sentimentos que recebe e aprende a oferecer, que a criança formará seus valores éticos e morais, aprenderá a lidar com sentimentos e fortes emoções. Portanto, o descumprimento do dever de convivência familiar pode ocasionar danos irreversíveis à personalidade do filho.

A conduta do pai que abandona afetivamente seu filho deve ser sim considerada uma conduta ilícita, uma vez que vai de encontro a todo arcabouço normativo e

princípio lógico que norteia o Direito de Família, que deixa de dar efetividade a um direito constitucionalmente garantido e de dar cumprimento a um dever estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Sendo assim, o pai deve ser civilmente responsabilizado por sua conduta e condenado a pagar a indenização.

Ser criado sem pai nem sempre representa um trauma, especialmente no contexto da necessidade material. O cerne da questão é o(a) filho(a) ter consciência de que o pai está vivo e exerce a rejeição por livre escolha, muitas vezes, de maneira vil e ardilosa.

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com a dedicação do(a) genitor(a) ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou adolescente.

É o afeto que delinea o caráter da pessoa. Aliás, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput), por ser notório que a desestruturação familiar conduz ao desequilíbrio social e, por conseguinte, à criminalidade.

O trauma decorrente do abandono afetivo parental imprime uma marca indelével no comportamento da criança ou adolescente. É a espera por alguém que nunca vem ou telefona para ao menos cumprimentar pelo aniversário; a comemoração do Dia das Mães ou dos Pais sem a presença destes; a ausência por anos a fio, enfim, a mais absoluta indiferença.

De fato, a atitude impensada e desmedida de certos pais acaba por criar uma barreira que impede o combate às mazelas do ser humano por uma espécie de defesa anti-social. Essas feridas não cicatrizam e, muitas vezes, alimentam uma personalidade auto piedosa, originada da destruição da auto-estima, sem o que não se pode falar numa convivência sadia do indivíduo com os demais.

O extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assim se manifestou sobre a questão:

“A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com fulcro no princípio da dignidade humana. (...). O princípio da efetividade especializa, no campo das relações familiares, o macro princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público pauta-se exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas que integram a comunidade familiar. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa concepção ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe, com absoluta prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o

desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.”

O abandono decorrente da desestrutura familiar pode gerar um conflito interno no menor, que resultará no futuro, em desvios graves de comportamento, podendo até mesmo levá-lo ao crime.

Com efeito, condutas agressivas são comuns em crianças negligenciadas pelos pais, o que, no entanto, poderia ser evitado, por exemplo, com um simples passeio ao parque nos domingos ou uma viagem de férias.

Em sentido contrário, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 757.411-MG, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, conforme se verá de excerto extraído do acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de março de 2006:

Escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

É preciso concordar com o relator e dizer que, realmente, não há decisão capaz de fazer com que alguém sinta amor pelo outro. Não se trata de uma obrigação de fazer, ou pior, de sentir. Respeita-se, neste diapasão, a posição manifestada pelo Ministro. Decisão favorável à indenização, no entanto, abriria um precedente aos pais que geram e não cuidam; às crianças que se sentam horas no portão de casa à espera do pai que não chega num domingo; às crianças que não sabem o que é desenhar, pintar, montar presentes para entregar no Dia dos Pais.

Trata-se, a toda evidência, de crianças que precisam de acompanhamento psicológico, pois têm ciência de que nasceram de ambos os genitores, mas apenas um lhes ensina o sentido da família. Não perderam o pai, mas o pai preferiu se perder deles por vontade própria.

Se há formas de se atribuir responsabilidade ao pai que abandona seu filho, então que ele sinta o peso da mão da justiça dos homens sobre si, impondo-lhe o ressarcimento.

No que diz respeito à responsabilidade civil para esta matéria, Maria Berenice Dias pondera que “mesmo que o pai apenas visite o filho por receio de ser condenado apagar uma indenização, é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, é imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação. O dano à dignidade do filho deve ser passível de reparação material para que possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar”. (DIAS, 2011, p.462).

Sendo assim, a responsabilidade civil, no que tange o comprovado dano por abandono afetivo nas relações da parentalidade, materializa-se a partir do ato ilícito, com a obrigação de reparar o dano, de algum prejuízo causado a outrem.

Os autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010) frisam que o vocábulo responsabilidade provém do verbo latino “responder

e”, que consistena ideia de imputar, responsabilizar, ser obrigado a responder. A responsabilidade civil encontra-se na parte geral do Código Civil, que orienta a concretização de todos os direitos do homem em suas relações patrimoniais e existenciais. A responsabilidade civil tem seus requisitos baseados na conduta comissiva ou omissiva, o dano e onexo de causalidade.

No que se refere à conduta comissiva e omissiva, trata-se de todo ato ilícito praticado com culpa, conforme art. 186 do CC/02, ou sem culpa, conforme art. 187 do CC/02.

Para Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 586), “no que tange à culpa, discute-se se a não observância de qualquer dos deveres decorrentes do poder familiar previsto sem lei caracterizaria ato ilícito. É importante que sejam analisados quais fatores contribuíram para o afastamento do genitor, já que, muitas vezes, o distanciamento é causado pelo ascendente com quem reside a criança, por terceiro que assume o papel de pai ou mãe do menor, entre outros casos de alienação parental. Além disso, certo é que, em alguns casos, a imposição da presença do pai ou da mãe na vida da criança não é aconselhável e fazê-lo somente para que sejam artificialmente efetivados os deveres decorrentes da autoridade parental pode representar risco à saúde psicológica e até mesmo física do menor”.

Os danos se dividem em dois, material e moral. O primeiro é aquele que causa um dano patrimonial a vítima, e o segundo é aquele que atinge os direitos personalíssimos da pessoa humana, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a honra, enfim, seus valores que dizem respeito ao bem ou interesse não patrimonial, que lhe cause dor, tristeza, sofrimento, humilhação, depressão. O dano moral, como bem nos alerta Eliene Ferreira Bastos (2008), vem respeitar os princípios constitucionais.

Portanto, não se pode deixar de mencionar sobre o princípio da boa fé, o qual é de fundamental importância nas relações negociais e agora, nas relações parentais.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro sobre “Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família”, de 2012, trata de vários princípios, tendo entre eles o princípio da “dignidade humana”, segundo o qual o homem não deve jamais ser transformado num instrumento para a ação de outrem.

Outro princípio de suma importância, mencionado, é o princípio do melhor interesse da criança, o qual vem se incorporando definitivamente em nosso sistema jurídico.

Alguns artigos que se fazem dignos de conhecimento e que vêm resguardar os princípios do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, estão elencados nos artigos 1.583 a 1.590 do CC/02, no ECA, em seus artigos 17, 19 e 22, na CRFB/88, em seu artigo 227, e no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Também outros princípios de alta relevância são: o princípio da afetividade, que vem dar sentido e dignidade à existência humana contribuindo para a realização da pessoa e sua formação; o princípio da solidariedade, segundo o qual um ser solidário passa a ser responsável pelo outro; e o princípio da responsabilidade, que

se faz necessário para a criação, educação e sustento material e afetivo de seu filho, dentre outros princípios.

3. CONCLUSÃO

As estatísticas sinalizam que os maiores responsáveis pela violência e desrespeito para com os direitos da criança e do adolescente, são os próprios pais, o que, de fato, é muito preocupante, pois conforme artigo 227 da CRFB/88, primeiramente, é dever dos pais, depois da sociedade e do Estado, resguardar com absoluta prioridade os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. O não cumprimento desses deveres e o abandono pelos pais interferem diretamente na sociedade, uma vez que podem estar relacionados à criminalidade, ao desequilíbrio social e à pobreza.

O Estado, por sua vez, tem o dever de assumir tais demandas, seja por meio de políticas públicas, seja por meio do judiciário. Este último, aliás, vem sendo muito requisitado pelas proles, vítimas de abandono.

Se há formas de se atribuir responsabilidade ao pai que abandona seu filho, então que ele sinta o peso da mão da justiça dos homens sobre si, impondo-lhe o ressarcimento.

Não se trata de monetarizar o afeto ou dar preço ao amor, muito menos de obrigar alguém a amar. Trata-se de lembrar a estes pais a responsabilidade de ser pai, a responsabilidade que é ter um filho.

Assim, não é só a presença física dos pais que irá cumprir de forma satisfatória o dever de convivência familiar, exigindo-se, sobretudo, a presença moral e afetiva.

A violação desses deveres lesiona a integridade física, moral, intelectual e psicológica da criança, prejudicando o desenvolvimento sadio de sua personalidade, o seu amadurecimento enquanto ser humano, bem como atentando contra a sua dignidade. Desta forma, a conduta omissiva dos pais gera o dever de indenizar enquanto espécie de descumprimento de dever jurídico.

Nesse sentido, convém salientar que a lesão a direitos extra patrimoniais passou a ser passível de reparação com o advento da Constituição Federal de 1988,

não mais se discutindo acerca da possibilidade de indenização do dano moral. O que se põe em relevo é se o abandono afetivo, enquanto ato lesivo aos direitos da personalidade da criança, enseja reparação pecuniária ou se a sanção dos pais que alijaram o filho da convivência familiar seria encontrada, exclusivamente, no campo próprio do direito de família.

Embora o poder judiciário não possa, de fato, obrigar um pai a amar um filho, até porque o amor é um sentimento gratuito e livre de qualquer imposição, verifica-se que ele possui meios de responsabilizar os pais pelo descumprimento de deveres jurídicos decorrentes do poder familiar. Desta feita, deve-se destacar a função pedagógica e preventiva da indenização nos casos de abandono afetivo, na medida em que auxiliará o pai a entender a importância do convívio familiar com a sua prole, bem como arrefecerá a prática de condutas omissivas, responsáveis por causar prejuízos irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Walkyria. Abandono Afetivo Parental: A traição do dever de prestar apoio moral. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ago, 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784>. Acesso em: 28 set. 2015.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Abandono afetivo dos filhos e danos morais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 26 out. 2015.

MARAFELLI, Mayra Soraggi. Responsabilidade civil por abandono afetivo: A possibilidade de se conceder indenização ao filho afetivamente abandonado pelo pai. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1164>. Acesso em: 28 set. 2015.

SILVA, Graziela Yowanda Gonçalves da; CAMPOS, Magna. O alcance da responsabilidade civil nas relações do abandono afetivo pela parentalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13455&revista_caderno=14>. Acesso em: 28 set. 2015.